



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS

EMPREGO PÚBLICO – 319 – PROCURADOR

QUESTÃO 1

O candidato, de forma sintética, deveria responder que a Lei Estadual que dispõe que, no caso de empate entre candidatos em concurso público, teria preferência o indivíduo que contasse com mais tempo de serviço prestado ao ente federativo, é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A referida lei é inconstitucional, pois está em dissonância com o artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, que, em decorrência do princípio da isonomia consagrado no caput do artigo 5º do texto constitucional, proíbe o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Ademais, o tratamento mais favorável concedido a determinados candidatos que tivessem mais tempo de serviço no Estado, afronta o princípio da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV) e os mandamentos de otimização que regem a atuação da Administração Pública, principalmente, os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa (artigo 37, caput). Nesse sentido dispõe o STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5776, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019).

Considerando os apontamentos acima, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

QUESTÃO 2

Esperava-se que o candidato, de forma sintética, o que abaixo segue:

a) Apoiado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmasse que o dano decorrente da inobservância do regular procedimento licitatório é *in re ipsa*, na medida em que remove a oportunidade do Poder Público contratar a melhor proposta. Assim entende o STJ:

“o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano *in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela administração da melhor proposta” (AgInt nos EDcl no REsp 1750581/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2019, DJe 21.05.2019).

b) O candidato deveria indicar que não existe litisconsórcio necessário entre o agente público e a empresa FWE que se beneficiou da prática da dispensa ilegal de licitação em eventual ação de responsabilização por improbidade administrativa. Assim entende o STJ:

“por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda” (AgInt no AREsp 1264705/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.03.2019, DJe 18.03.2019).

c) Por fim, o candidato deveria afirmar que caso o setor responsável da Prefeitura de Amparo instaure processo administrativo disciplinar para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte de Ítalo seria possível aplicar a pena de demissão. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

[...] IV. No âmbito do processo administrativo disciplinar, é possível a aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa praticado por servidor público, hipótese que não se confunde com a perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, esta sim da competência exclusivamente da autoridade judiciária. (MS 17.151/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.02.2019, DJe 11.03.2019).

Considerando os apontamentos acima, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.